



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15885.000207/2007-28
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 2301-003.281 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria EMBARGOS - LAPSO MANIFESTO
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO
Interessado CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente. Por proposta do Relator, os Embargos podem ser submetidos à deliberação da Turma. Havendo provas do lapso manifesto, impõe-se o acolhimento dos Embargos.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ELABORAR, MANTER ARQUIVADO E ENTREGAR AO TRABALHADOR, NO MOMENTO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, O PERFIL PROFISSIONGRÁFICO.

Segundo o §4º da Lei 8.213/91, a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. O descumprimento de tal obrigação enseja a aplicação de penalidade por cada documento não entregue ao trabalhador. Eventuais duplicidades na apuração do quantitativo de omissões devem ser excluídas do lançamento, bem como devem ser excluídos os fatos geradores relativos a estagiários.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em retificar o acórdão, a fim de excluir do lançamento as contribuições referentes a estagiários e lançamentos em duplicidade, conforme diligência fiscal, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Adriano Gonzalez Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva (relator) e Marcelo Oliveira (presidente).

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, fls. 393/394, apontando a ocorrência de inexatidão material.

O erro que justificaria os Embargos diz respeito ao fato de o Acórdão embargado não ter levado em consideração o resultado da diligência de 09/02/2007 que constatou a existência de 26 estagiários e 13 empregados demitidos (lançados por duplicidade). Não tendo considerado tal diligência o resultado do Acórdão deixou de reduzir a multa em relação aos estagiários, conforme podemos observar no trecho a seguir:

“Deixamos de reduzir a multa em relação aos estagiários em vista de a empresa não ter feito prova de tal fato.”

Fomos encarregados pelo Presidente da Turma da análise dos Embargos e nos pronunciamos que havia razão nos argumentos da embargante, o que recomendava o envio dos Embargos para a deliberação da Turma.

Acatando nossa recomendação, o Presidente da Turma submete os Embargos à deliberação do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

A razão para o acolhimento dos Embargos é a existência de lapso manifesto no resultado do Acórdão embargado.

O erro que justifica os Embargos diz respeito ao fato de o Acórdão embargado não ter levado em consideração o resultado da diligência de 09/02/2007 que constatou a existência de 26 estagiários e 13 empregados demitidos (lançados por duplicidade).

A referida diligência foi solicitada pela autoridade julgadora de primeira instância após a emissão da respectiva decisão daquele órgão, o que não tem previsão legal, uma vez que emitido decisório está exaurida a competência do órgão julgador de primeira instância. Como este Colegiado não havia solicitado diligência, não era esperado que houvesse tal informação nos autos, o que nos induziu na omissão de sua existência. No entanto, acolhemos o resultado da diligência que consta dos autos em homenagem ao princípio da verdade material. O segundo de julgamento de primeira instância, entretanto, consideramos como inexistente, por carência de competência.

Não tendo considerado tal diligência o resultado do Acórdão deste Colegiado deixou de reduzir a multa em relação aos estagiários, conforme podemos observar no trecho a seguir:

“Deixamos de reduzir a multa em relação aos estagiários em vista de a empresa não ter feito prova de tal fato.”

De fato, observamos que nossa análise anterior não havia considerado o resultado da diligência referida, o que nos levou a concluir pela ausência de provas quanto aos estagiários.

Logo, evidenciada a ocorrência de lapso manifesto em relação à verdade material, os Embargos devem ser acolhidos para saná-lo, mantendo os demais argumentos do Acórdão embargado.

Por todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS** de modo a retificar o Acórdão consignando que deve a multa ser reduzida considerando a exclusão do lançamento da parte referente a estagiários e aos lançamentos em duplicidade, ambos apontados em diligência fiscal.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Processo nº 15885.000207/2007-28
Acórdão n.º **2301-003.281**

S2-C3T1
Fl. 4

CÓPIA